

## CURANDEIRISMO NO BRASIL: UMA ABORDAGEM HISTÓRICO-JURÍDICA NA TRANSIÇÃO PARA A REPÚBLICA

*Healing in Brazil: a historical legal approach in the transition to the Republic*

Ludimila Caliman Campos<sup>1</sup>

Lara Ferreira Lorenzoni<sup>2</sup>

Aline Magdalão da Fonseca Lima<sup>3</sup>

### RESUMO

Este artigo versa sobre a prática do curandeirismo no Brasil sob um viés histórico-jurídico, apresentando como recorte temporal a transição do final do Império e os primórdios da República. Não escolhida de maneira fortuita, tal temporalidade abrange um período marcado pela formação de uma intelectualidade influenciada pelas convicções do positivismo, que buscava trazer para o Brasil ideias de progresso, ordem e formação de nação. No bojo dessa intelectualidade, estavam os médicos e farmacêuticos, que vão lutar por sua hegemonia e combater todas as práticas que não tivessem a chancela da ciência. Ao mesmo tempo, a Igreja Católica busca, a todo custo, garantir uma hegemonia religiosa. Enquanto instituição influente na sociedade brasileira, a Igreja vai combater toda e qualquer manifestação diferente daquela pregada por ela, inclusive as práticas de curandeirismo. Como consequência, a República inaugura o Código Penal de 1890, de modo a criminalizar quaisquer práticas espíritas, estando o curandeirismo nesse bojo.

**Palavras-chave:** Curandeirismo; História do Brasil; História do Direito; Direito Penal.

### ABSTRACT

This article deals with the practice of healing in Brazil under the historical-legal bias, presenting the transition from the end of the Empire and beginnings of the Republic as a temporal cut. Not chosen by chance, this temporality covers a period marked by the formation of an intellectuality

<sup>1</sup> Professora titular e pesquisadora na Faculdade de Ensino Superior de Linhares (FACELI) e colaboradora nacional do Laboratório de Estudos sobre o Império Romano (LEIR/UFES/USP). Graduada em História (UFES) e Artes (UNIMES). Doutora e mestre em História Social das Relações Políticas pela UFES.  
E-mail: lud.campos@yahoo.com.br.

Curriculum Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4251900T6>

<sup>2</sup> Doutoranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (bolsista FAPES). Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (bolsista FAPES). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. Advogada.  
E-mail: laralorenzoni7@gmail.com

Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3431672326267565>

<sup>3</sup> Pós-graduanda em Direito Penal e Direito Processual Penal e em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale - FALEG. Bacharel em Direito pela Faculdade de Ensino Superior de Linhares - FACELI.  
E-mail: [aline.magdalao@gmail.com](mailto:aline.magdalao@gmail.com) Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8880526335523174>

influenced by the ideals of positivism, which sought to bring to Brazil ideas of progress, order and nation formation. In the midst of this intellectuality, there were doctors and pharmacists who will fight for their hegemony and fight all practices that did not have the seal of science. At the same time, we will see the Catholic Church seeking, at all costs, to guarantee religious hegemony. As an influential institution in Brazilian society, the Catholic Church will fight any and all manifestations other than those preached by it, including the practices of healing. As a consequence, the Republic will inaugurate the Penal Code of 1890, which will criminalize any spiritist practices, with curandeirismo being in this bulge.

**Keywords:** Healing; History of Brazil; History of Law; Criminal Law.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo trata do tipo penal de curandeirismo sob seu viés histórico, dissertando brevemente a respeito das circunstâncias que envolveram o surgimento dessa previsão criminal. Para tanto, tocam-se questões que abrangem a ideia de progresso e de nação civilizada, bem como os embates religiosos e culturais no entorno da temática.

Primeiramente, retrata-se como os praticantes de métodos terapêuticos não oficiais do final do século XIX e início do século XX eram conceituados, vez que tal definição é fundamental para entender a abrangência da atuação desses indivíduos no cenário social e o que eles e suas práticas significavam para as elites locais e o poder central.

Na sequência, descreveu-se como os valores positivistas de ‘ordem’, ‘progresso’ e ‘nação’ contribuíram para a marginalização social e perseguição por parte do Estado de grupos específicos de pessoas que, de alguma forma, ameaçavam o projeto higienista de país, típico do liberalismo conservador que tão bem se desenvolveu no Brasil a partir do século XIX.

Posteriormente, analisa-se o papel da Igreja Católica como instituição fundamental para legitimar os ataques aos curandeiros. No mais, destaca-se como as dificuldades em se laicizar o Estado Brasileiro garantiram a hegemonia da Igreja e sua influência sobre as políticas da República contra as práticas de curandeirismo.

Ao final, examina-se o Código Penal de 1890, considerando-se as consequências sacerdotiais para os praticantes das religiões ditas ‘espíritas’ e, por extensão, para os curandeiros.

## O CURANDEIRO

Cezar Roberto Bitencourt (2018, p. 438), em seu Tratado de Direito Penal, ao comentar o crime associado à prática irregular da cura previsto no art. 284 do Código Penal de 1940, define o curandeirismo como “[...] o exercício da arte de curar de quem não tem a necessária habilitação profissional, por meios não científicos”. O mesmo autor coloca que, no conceito popular, o curandeiro “é alguém inculto [que], sem habilitação técnica ou profissional, arvora-se em realizar curas grosseiramente, propondo-se a ‘realizações milagrosas’” (BITENCOURT, 2018, p. 438).

Considerando a complexidade social dessa prática, que foge aos conceitos elaborados nos manuais jurídicos, Nikelen A. Wilker (2000, p. 195) destaca que “o termo curandeirismo abarca múltiplas formas de cura, oriundas das mais diversas origens, frutos da mescla de diversos saberes”.

Quanto à figura do curandeiro, pode-se dizer que ele é o sujeito que

[...] atua por meio de medicamentos caseiros, mas também utiliza elementos mágicos e religiosos para sua arte de curar as necessidades físicas e espirituais, sobretudo quando se tem uma causa sobrenatural da doença (FREIRE NETO et al., 2017, p. 72).

Tal personagem poderia ser reconhecido socialmente nas figuras da benzedeira, do feiticeiro, do pajé, do médium, entre outros agentes que se voltam à realização de tratamentos diversos da medicina oficial.

Dessarte, pode-se dizer que o curandeirismo aborda um conjunto de práticas populares diversas da medicina oficial, por meio das quais o curandeiro busca sanar os males de seus pacientes. Para tanto, o responsável por esse tipo de tratamento baseia-se em saberes tradicionais passados de geração a geração, que compreende desde o uso de substâncias provenientes da natureza até a prática de rituais religiosos, mágicos e outros que entende como eficazes para a recuperação dos enfermos.

Quanto aos ritos mágicos e à magia como um todo, Marcel Mauss explica que se tratam de ritos de tradição repetidos por várias gerações e em cuja eficácia todo um grupo acredita, não bastante a mera crença individual (2003, p. 55-56). Expõe o autor que, antigamente, havia uma predominância dos ritos mágicos nos cultos e nos folclore, constituindo a magia toda a vida mística e científica do mundo primitivo, de maneira que “Ela é a primeira etapa da evolução mental que podemos supor ou constatar. **A religião resultou dos fracassos e dos erros da magia** (2003, p. 51, grifo nosso).

Ocorre que, a partir de uma construção estigmatizada do arquétipo do curandeiro e do público que procurava seus tratamentos, viabilizada por uma parcela da sociedade, com o apoio do Estado, num dado momento histórico, seus métodos passaram a ser associados ao retrocesso social.

Tendo em vista as múltiplas influências culturais sobre os tratamentos médicos desde o período colonial, as práticas alternativas de cura eram bastante populares e realizadas por diversos agentes. Ademais, em meados do século XIX, a medicina oficial ainda não havia sido completamente implementada no país, pois considerada nova em relação às terapias já existentes, além da concorrência de outros fatores, como a escassez de profissionais, a precariedade do sistema de saúde, o desconhecimento e desconfiança da população, bem como a própria presença dos curandeiros no meio social (WILKER, 2000).

Assim, muitas pessoas procuravam os serviços dos curandeiros por serem os métodos disponíveis na época e até mesmo pela proximidade que seus usuários tinham com os praticantes. Amiúde, os exerceentes desse saber popular eram pessoas comuns que se dedicavam a cuidar de amigos e familiares, invariavelmente, com ingredientes da natureza, homeopatia, benzeduras e rezas para curar ou afastar o mal (LIZ, 2011). Nessa acepção,

não eram raros os casos de parteiras, feiticeiros de todos os tipos, benzedeiras, dentre inúmeros curandeiros, frequentarem os mesmos espaços públicos de sua clientela, em que poderiam exercer até uma liderança espiritual e convívio afetivo (WEBER, apud GOMES, 2013, p. 38).

As práticas mágicas retomam saberes ancestrais, baseados na fé, na dádiva e no dom, num sistema de trocas das sociedades primitivas pautado nas obrigações de dar, receber e retribuir (MAUSS, 2003, p. 201). Nesse contexto, a rezadeira, o erveiro, a parteira etc têm lugar social de poder e de destaque. Nota-se, por conseguinte, que a relação entre a comunidade e os curandeiros envolvia um trato íntimo, de modo que a função exercida por esses agentes ultrapassava o campo da mera cura, pois, além de tratarem diversas famílias, eram indivíduos de confiança para muitas delas.

## **ORDEM E PROGRESSO: A CIÊNCIA CONTRA O CURANDEIRISMO**

Apesar da tradicional exploração dos métodos curativos alternativos no Brasil, pode-se dizer que a intenção de reprimir essas práticas alternativas iniciou-se ainda em meados do

século XIX, com a publicização da retórica médica e farmacêutica, que, legitimada por métodos científicos, ganhava status de verdade incontestável. Isso pode ser claramente identificado no periódico *A Abelha*, de autoria da *Sociedade Pharmaceutica Brasileira*, com sede na cidade do Rio de Janeiro. No exemplar de Edição 00012, escrito em 1863, expõe-se o seguinte:

Os pharmaceuticos do Império, quer por si, quer representados por esta illustre Sociedade, não envidaram perante o governo todos os seus recursos afim de obterem melhoramentos em favor da arte e menos da classe: **uma legislação inferior as necessidades e as luzes da actualidade em mãos de adormecidos e zombeteiros executores que equiparam a nobre profissão pharmaceutica que cura da saude publica á qualquer sorte de vendilhões**, não pôde deixar de amesquinhá uma classe dividida de interesses, sem alvo, sem direcção e sem directores, e onde os mais afoutos especulares para irem a seus fins afrouxam os debeis laços da fraternidade scientifica. O desfavor dos Poderes do Estado esmaga, e afugenta os proselytos, e se não tem de vir novo Ananias creae pipineiras pharmaceuticas para que a classe floresça emnobrecida e galardoada, necessitamos recrutar no estrangeiro quem nos venha ajudar nos trabalhos da officina, em quanto de todo não somos substitutos no paiz, não por proffessionaes estrangeiros, mas sim por **charlatães**, por mercadores de drogas, por **pelotiqueiros** (grifo nosso).

O texto revela a luta dos farmacêuticos por legitimidade profissional estatal perante os ‘vendilhões’, ‘charlatões’ e ‘pelotiqueiros’, ou seja, sujeitos sociais que trabalhavam para o mesmo fim (curar por meio de medicamentos), mas que atuavam de forma distinta dos métodos oficiais da época.

Na Província do Espírito Santo, a Assembleia Legislativa Provincial também demonstrou intenção de combater qualquer um que atuasse na área da saúde sem os devidos “conhecimentos profissionaes”.

He da competencia das Camaras Municipaes velar e prover sobre os meios de saude publica: esta disposição da Lei, geralmente fallando, não tem passado de letra morta, porquanto para seu inteiro cumpromento he necessario o emprego de capitaes, que estão muito ácima das posses dos cofres das Municipalidades. Entre outras providencias, he de urgente necessidade o extinguir o abuso que praticao certas pessoas, exercendo a Medicina, a Cirurgia, a Pharmacia e a Arte Obstetricia, sem terem os **conhecimentos profissionaes**. A justiça e o bem publico mandão que se não deixem á discreção de taes *charlatães* a vida e saude dos cidadãos, que de ordinário são victimas da ignoracia d'esses especuladores (*A Assembleia Legislativa Provincial do Espírito Santo*, Ano 1839|Edição 00001, grifo nosso).

A Ata da Assembleia deixa claro que havia um grande interesse político em profissionalizar a área da saúde no Estado, a fim de que ‘charlatões’, ou seja, curandeiros, não mais atuassem. Entretanto, havia uma falta de recursos das próprias vilas em arcar com os custos dessa mão-de-obra. Logo, num contexto histórico com poucos profissionais da saúde e

falta de critérios para a organização e o reconhecimento oficial das instituições universitárias formadoras de médicos, a ação dos curandeiros, ainda que malvista, era, na maioria das vezes, a única forma de tratamento possível para a população (NETO, 2002)<sup>4</sup>.

A historiografia revela que, já no final do século XIX, com a implementação da República dos Estados Unidos do Brasil, o combate ao curandeirismo fortaleceu-se ainda mais, uma vez que o governo pretendia, com base nos ideais positivistas de ordem e de progresso, promover uma secularização do país e o desenvolvimento da laicização do Estado. Nesse período, foram fundados no Brasil mais faculdades, museus e institutos, de modo que homens letRADOS e intelectuais passaram a se considerar pessoas de vanguarda, aptos a contribuir com o avanço da nação (SCHRITZMEYER, 2004).

O governo objetivava não apenas a prosperidade nacional, mas, também, a transformação dos próprios cidadãos a partir da adequação de seus modos de vida. Tais propósitos, segundo Schritzmeyer (2004, p. 56), consistiam em “[...] implementar uma ‘cruzada modernizadora’ em que poucos brasileiros, ‘avançados’, levariam outros, ‘atrasados’, a alcançar, em ordem, o progresso”.

Dessa forma, nota-se que, por meio dessa transição, tencionava-se criar um novo cenário social contando, para tanto, com a contribuição desses indivíduos com maior grau de instrução, de modo que seus saberes influenciassem os demais setores do país em prol de uma mudança que começasse a levar a nação a patamares considerados mais avançados.

As autoridades passaram a associar a diversidade cultural, bem como as práticas exercidas por seus detentores, como um desarranjo frente aos propósitos da República. De todo modo, a perseguição aos curandeiros claramente ia além do mero preconceito étnico ou social, como se pode depreender da análise das fontes.

De fato, conforme revela o jornal *O Cearense* publicado em 1882, os praticantes de ritos espiritualistas eram estigmatizados como loucos:

A aberração espiritualista, chamada espiritismo, importada de poucos annos no Rio de Janeiro, alastrá-se e propage-se com apprehensivel incremento, e as suas funestas consequencias já se fazem sentir no desequilibrio mental das pessoas impessionaveis, que se tornam seus sectarios.

[...]

<sup>4</sup> Os critérios para a organização e o reconhecimento oficial das instituições universitárias formadoras de médicos foram estabelecidos por meio do Decreto-lei nº 11.530, promulgado em 1915.

Conhecemos pessoalmente individuos intelligent e aproveitaveis que se deixaram por ellas seduzir, a ponto de resvalarem para o estado chronico de monomania, de onde não ha como tira-lo por meio algum.

[...]

Sabemos que a **policia e poder publico nada têm que ver com isso**, que não ha patrulhas para inspecccionar a cabeça dos cidadãos. Mas a missão da imprensa é pôr de sobreaviso e prevenir o publico contra um erro que pôde acarretar a inutilidade e a loucura (Edição 00232, grifo nosso).

Apesar de o jornal deixar claro que a polícia e o poder público nada tinham a ver com tais práticas, a sociedade do século XIX vai impingir severas críticas às práticas espiritas, tidas como perigosas para o modelo social que almejavam para o país. Com efeito, tal pensamento vai influenciar na criação do Código Penal de 1890, que, de fato, criminaliza o espiritismo e, por extensão, o curandeirismo.

Dessa forma, o discurso republicano foi respaldado pela necessidade de intervenção estatal como condição basilar para o alcance do progresso. Nesse contexto, Schritzmeyer (2004, p. 143) afirma que “o curandeirismo, enquanto um dos resultados dessa hibridação étnico-cultural, era tomado como exemplo perfeito de mau fruto a ser extirpado”.

Sobre a repressão aos curandeiros, Liz (2011) ressalta a grande influência dos jornais em espalhar no imaginário coletivo o perigo que seus praticantes representavam. Em apoio aos médicos higienistas, os meios de comunicação de massa associavam o uso desses métodos a pessoas ignorantes e manipuláveis, buscando, assim, depreciar os próprios curandeiros e as pessoas que a eles submetiam-se, sendo os curandeiros tidos como aqueles que desprezavam as novas medidas de higiene e civilidade.

Nesse contexto, a partir das convicções da elite intelectual brasileira sobre a necessidade de estabelecer uma identidade hegemônica na população do país, especialmente voltada ao enaltecimento dos letrados e dos indivíduos que se adaptassem ao que era considerado moral e adequado, bem como aos valores ideologizados de trabalho e organização, foi institucionalizado, no Brasil, um modelo de repressão aos modos de vida desconformes à padronização almejada. Atingiram-se, pois, as práticas terapêuticas realizadas pelos curandeiros, cujo uso era normalmente relacionado aos cidadãos considerados periféricos e incivilizados.

Ocorre que, na tarefa de promover o progresso social, a classe médica e farmacêutica, especialmente a partir de 1870, compreendeu-se como a encarregada de intervir nos males que poderiam afetar o bem-estar nacional. Em vista disso, tais profissionais, em prol de um ideal

higienista, e em conjunto com os juristas, passaram a arbitrar até mesmo sobre os comportamentos considerados criminosos, correlacionando determinados crimes a doenças (SCHRITZMEYER, 2004).

Embora exercessem profissões e convicções diversas, Schritzmeyer (2004) esclarece que a concepção em comum que reuniu os médicos, farmacêuticos e juristas nesse projeto nacional foi o pensamento científico e a legitimidade que os doutores entendiam possuir, de modo que qualquer questionamento ou ponto de vista contrário às suas posições eram excluídos.

Com a necessidade de transparecer a fundação de um país civilizado, acreditava-se que o cenário social poderia ser modificado por meio da realização de políticas sanitárias. No entanto, figuras como os curandeiros resistiam às mudanças estruturais, permanecendo em suas funções, em desacordo com o entendimento das autoridades, que consideravam suas práticas insalubres e um verdadeiro mal social (LIZ, 2011).

Apesar do discurso científico, vale ressaltar que, segundo Gomes (2013), muitos integrantes da classe médica e farmacêutica também atribuíam o êxito de seus procedimentos a explicações transcendentais, utilizando, por vezes, fundamentos religiosos para o triunfo de seus tratamentos. Embora fossem especialistas, esse tipo de comportamento não era questionado, pois esses profissionais eram altamente respeitados pela sua própria posição de prestígio social.

A autora ainda acrescenta que tal situação não inibia os médicos e farmacêuticos de estabelecer diferenças entre os seus ofícios e o dos curandeiros, considerados, para eles, verdadeiros charlatães e empecilhos das políticas de modernidade e saneamento.

Diante disso, verifica-se que não era apenas o caráter objetivo da ciência que os regia, uma vez que,

como a medicina impunha uma série de limitações pela falta de conhecimentos na época, a intervenção divina era constantemente solicitada pelos médicos e farmacêuticos, pois os seus conhecimentos eram limitados pela vontade de Deus (WEBER, apud GOMES, 2013, p. 38).

A partir desses apontamentos, observa-se que, apesar de alguns médicos e farmacêuticos compartilharem, ao menos na época, princípios em comum com os curandeiros sobre a realização de técnicas e tratamentos associados à fé, ainda assim eles entendiam-se como profissionais muito superiores a esses agentes, vistos como incultos e despreparados.

Buscando atuar em conformidade com os seus ideais, os médicos e farmacêuticos reclamavam por proteção legal para sua classe antes mesmo da Proclamação da República, pois “[...] ainda no Império, já cobravam do Estado ações mais rigorosas no combate aos charlatães e curandeiros, em troca do que ofereciam seus préstimos na luta pela disciplinarização social” (MACHADO, apud SCHRITZMEYER, 2004, p. 74).

Puttini (2011) explica que esse discurso protecionista, de certa forma, envolvia o interesse da classe médica e farmacêutica no domínio da saúde pública, tendo em vista que as práticas alternativas eram verdadeiras concorrentes dos tratamentos científicos. Vê-se, nesse contexto, que um dos principais fundamentos para a perseguição à prática do curandeirismo tinha muito mais cunho econômico do que filosófico.

O referido autor ressalta que a criminalização do curandeirismo também seria interessante para os juristas, na medida em que tal vedação estabeleceria uma definição sobre quais agentes seriam responsáveis pelo cuidado e cura na sociedade, implementando-se, dessarte, uma certa ordem, em que o ‘lado certo’ estaria com eles, os operadores da lei.

Logo, diante da intenção de organizar o espaço social ao modo das “nações polidas”, sob os fundamentos de combate ao crime e proteção da população, “[...] o Estado construiu aos poucos uma ordem jurídica negociada a partir de saberes acumulados pelos ‘homens da lei’ e pelos médicos” (MONTERO, 2006, p. 54).

Conforme assevera Silva (2019), mediante o argumento de promoção da saúde pública como justificativa para a tipificação do curandeirismo, a classe médica e farmacêutica garantiu sua exclusividade no exercício da cura, unindo-se ao Direito em um projeto sanitário contra os cultos mágico-religiosos. Com esse viés, implementam-se os métodos terapêuticos oficiais e

[...] se cria necessariamente pela categoria do curandeirismo a figura criminosa do curandeiro, por onde se concretiza ideologicamente o poder médico, profissional lícito e fora de qualquer cogitação criminosa (PUTTINI, 2011, p. 46).

Dessa forma, percebe-se que os métodos curativos advindos dos saberes populares, utilizados por muito tempo pela população brasileira, passaram a representar uma ameaça às ambições da classe médica e farmacêutica. Essa categoria almejava obter destaque nos tratamentos de saúde, sendo, portanto, vantajoso que os curandeiros fossem impedidos de

exercer suas funções, conjuntura que oportunizou a união dos interesses médicos e farmacêuticos aos propósitos governamentais.

## A IGREJA

É importante destacar que a Igreja Católica manteve, por muito tempo, uma forte influência sobre o Estado brasileiro. Tal preponderância pode ser vista, por exemplo, pelo fato de o catolicismo ter sido imposto como religião oficial do Império na Constituição de 1824. As autoridades eclesiásticas católicas, por sua vez, exerciam diversas atribuições na burocracia estatal, com destaque para a educação, a saúde pública e as obras assistenciais, restando a concessão de registros de nascimentos, casamentos e óbitos ao encargo delas (GOMES, 2013).

O poderio da Igreja Católica garantiu, inclusive, que o Código Criminal de 1830 vedasse, em seu artigo 276<sup>5</sup>, o exercício, em público, de práticas religiosas distintas da oficial. Contudo, por conta da forte imigração estrangeira no Brasil, esse cenário começou a se modificar a partir da República, tendo se estabelecido o entendimento de que o Estado não deveria intervir em questões religiosas. Para tanto, foram realizadas algumas medidas pelo poder público em prol da laicidade no país (OLIVEIRA, 2015).

Uma delas foi a publicação do Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, que dizia:

Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.  
Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

Art. 3º A liberdade aqui instituída abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.

O texto deixa claro que, em 1890, a Igreja Católica não era mais a religião oficial no Brasil, garantindo-se a liberdade de culto e pluralidade religiosa à população. Acrescenta-se que o Código Penal Republicano, entre seus artigos 179 a 188, definiu como crime contra a

<sup>5</sup> Art. 276. Celebrar em casa ou edifício, que tenha alguma fórmula exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado.

Penas – de serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para o culto; da demolição da fórmula exterior; e de multa de dous a doze mil réis, que pagará cada um (BRASIL, 1830).

liberdade pessoal a perseguição por motivo religioso, além de proibir condutas contra o livre exercício dos cultos. Tais previsões enfatizavam, ao menos simbolicamente, a pretensão republicana ratificada pela Constituição de 1891, considerada “[...] matriz da laicidade e da liberdade religiosa no Brasil” (LEITE, 2011, p. 40).

Ocorre que essa liberdade para a manifestação da fé foi assegurada dentro dos limites do que passou a ser tolerado como religião, como o protestantismo e o judaísmo. Assim, essa aspiração pela laicização do Estado não atingiu todas as formas de liturgia, revelando-se apenas como uma aparente secularização, pois “as religiões mediúnicas - o espiritismo e os cultos afro-brasileiros - não obtiveram a mesma isonomia de direitos” (ORO, apud GOMES, 2013, p.31).

De acordo com Leite (2011), esse modelo laico deu-se majoritariamente no campo teórico das leis, pois, na prática, a cooperação entre o Estado e a Igreja Católica continuou, uma vez que sua desvinculação formal como religião oficial do Estado não foi muito bem aceita, nem pela Igreja, nem por parte da população. Desse modo, o catolicismo continuou influenciando áreas voltadas à saúde pública, a políticas educacionais e a obras assistencialistas.

Vale frisar que o plano de poder do regime republicano contava com o apoio da Igreja Católica, que se beneficiava diretamente do combate às práticas de curandeirismo e espiritismo. Isso fica evidente no Jornal *A Ação - órgão da ação católica*, uma publicação cearense, datada de 1942 (edição 00040). Com o subtítulo *Higiene Pessoal*, o jornalista afirma o seguinte:

Iniciou-se há pouco, na capital do país, uma repressão ás práticas de espiritismo. [...] Atesta aquela autoridade que, desde 1938, com o fechamento dêsses centros de feitiçaria e superstição, Recife não mais conta, para a honra dos seus créditos de **cidade adiantada**, os ‘terreiros’ e consultorias para o exercício da medicina ilegal (grifo nosso).

Percebe-se que o discurso católico estava em consonância com a elite intelectual e política brasileira ao associar a ideia de “cidade adiantada” diretamente ao combate ao espiritismo e a quaisquer práticas de curandeirismo. Nessa perspectiva, Correa, citado por Oro (2011, p. 228), destaca o papel da Igreja Católica na depreciação das práticas religiosas não católicas, tendo em vista que tal instituição

[...] valeu-se da sua condição de religião de elite tanto para acionar diretamente o Estado no sentido de enviar a polícia contra as casas de culto, como utilizar o púlpito e os meios de comunicação de massa para desqualificar tais crenças perante a opinião pública.

Apesar do prestígio da Igreja nos diversos setores da sociedade, é importante ressaltar que o fato de os padres exercerem tal função não necessariamente os impedia de enquadrarem-se como curandeiros, até porque eles também praticavam terapias associadas à fé. Ocorre que os métodos efetuados pelos sacerdotes eram respeitados em virtude de sua própria figura, pois a cura era em nome de Deus, portanto, divina e adequada. Da mesma forma, seus rituais eram considerados benéficos e aclamados por grande parte da população (LIZ, 2011).

No difícil processo de desvinculação entre Estado e Igreja Católica, Montero (2006) explica que as práticas exercidas nos cultos mediúnicos só passaram a ter uma certa liberdade quando foram se constituindo como associações civis de caráter religioso, que tinham o ônus de demonstrar que não representavam ameaça à saúde e à ordem pública.

A documentação da época dá conta de que todas as religiões ditas ‘espíritas’, em maior ou menor grau, sofreram perseguições, ainda que em momentos distintos. Em 1891, logo após a promulgação do Código Penal de 1980, na cidade do Rio de Janeiro, vários espíritas foram perseguidos e proibidos de se reunir, com alguns de seus praticantes sendo presos. Os kardecistas continuaram ainda a ser perseguidos no início do século XX, a exemplo do episódio que ocorreu em 5 de abril de 1905, na sede da Federação Espírita Brasileira (FEB), então à rua do Rosário, número 97, no centro histórico do Rio de Janeiro, quando foi visitada por funcionários da Diretoria Geral de Saúde Pública, que lavraram autos de infração contra o médium Dr. Domingos de Barros Lima Filgueiras, pelo exercício ilegal da Medicina (GIUMBELLI, 2008). Não obstante, Montero (2006) coloca que o espiritismo kardecista, de origem francesa, de certa maneira, foi mais tolerado do que as cerimônias de origem africana.

Como provável consequência de tal acossamento, diversos espíritas acabaram por retornar ao catolicismo, como atesta o colunista do artigo *Medicos Catholicos*, presente no periódico *A União*, publicado no Rio de Janeiro:

O factor mais dominante dos nossos tempos é inquestionavelmente a restauração da fé religiosa, como salutar reacção à completa bancarrota da sciencia materialista. Negando o livre arbítrio e o sobrenatural, ella impellia a sociedade á voragem de insondáveis e lobregos abyssmos.

Evidenciando-se as consequências absurdas de tais disparates, voltaram-se os espíritos para a fé e, si nessa fuga resulta, alguns se perderam nos desvãos do mimetismo espírita, do qual vão saindo felizmente os menos desequilibrados, a maior parte se voltou para o christianismo tradicional - o catholicismo romano, illuminado principalmente pelo pharol acesso do grande pontífice Leão XIII, com admirável previsão (Ano 1905, Edição 00002).

O colunista evidencia que diversas pessoas abandonaram o espiritismo em 1905 (possivelmente por conta da perseguição policial), mas também que a Igreja Católica estava numa saga para resgatar os fiéis que a haviam abandonado para seguir o espiritismo. Ademais, é provável que o artigo carregasse o título de *Medicos Catholicos* exatamente para validar o discurso católico a partir da estigmatização da prática espírita.

## O CÓDIGO PENAL DE 1890 E A PRÁTICA DE CURANDEIRISMO

Na medida em que o discurso médico e farmacêutico era oficializado no Brasil, as religiões ditas ‘espíritas’ eram estigmatizadas em prol do ideal modernizador e liberal da época. O ápice dessa estigmatização deu-se com a entrada em vigor do Código Penal Republicano de 1890. Fortemente influenciada pelo positivismo, a nova legislação criminal assegurou a validade das práticas médicas e ‘científicas’, ao passo que recriminou os curandeiros tradicionais, ao afastá-los do campo da legalidade.

Nesse novo Código, uma série de condutas que poderiam contrariar a medicina oficial foram tipificadas nos artigos 156, 157 e 158, sob a classificação de “crimes contra a saúde pública”. As disposições legais proibiam, respectivamente, o exercício irregular da medicina, farmácia ou arte dentária, as práticas de homeopatia e hipnotismo sem habilitação; a prática do espiritismo, magia e seus sortilégios para despertar sentimentos ou inculcar cura, bem como o ofício de curandeiro, ministrando ou prescrevendo substâncias (BRASIL, 1890).

Especificamente sobre o curandeirismo, a norma de 1890 previa, literalmente:

Art. 158. Ministrar ou simplesmente prescrever, como meio curativo, para uso interno ou externo, e sob qualquer forma preparada, substância de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo, assim, o ofício denominado curandeiro:

Penas - de prisão celular por um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000.

Paragrapho unico. Se do emprego de qualquer substancia resultar á pessoa privação ou alteração, temporaria ou permanente de suas faculdades psychicas ou funcções physiologicas, deformidade, ou inabilitação do exercício de órgão ou apparelho organico, ou, em summa, alguma enfermidade:

Penas - de prisão celular por um a seis annos, e multa de 200\$000 a 500\$000.

Se resultar morte:

Pena - de prisão celular por seis a vinte e quatro annos (BRASIL, 1890).

A partir dessa tipificação, aquele que exercesse o ofício de curandeiro, ministrando ou prescrevendo qualquer tipo de substância, poderia incorrer em crime contra a saúde pública, ficando à mercê das penas estabelecidas pela lei. Com isso, a repressão aos agentes que

realizavam tratamentos não respaldados pela medicina oficial passou a ser legitimada pelo próprio Estado, o que se coadunava com os ideais republicanos de reestruturação da sociedade.

Sobre essa criminalização, Schritzmeyer (2004, p. 76) afirma que, no final do século XIX, poderiam ser enquadrados como criminosos:

[...] velhos pajés-caboclos sobrevidentes de tribos e nações indígenas desagregadas, negros feiticeiros herdeiros de tradições mágicas africanas, negros rezadores e curadores integrados aos quadros do catolicismo popular, santos milagreiros, beatos, benzedeiras, raizeiros, curadores de cobra e até adeptos de religiões ainda não pacificamente reconhecidas pelo Estado, como o espiritismo.

Sob esse mesmo prisma, pode-se inferir que esse tipo de legislação foi implementada justamente para garantir que o ‘progresso’ e a ‘civilidade’ alcançassem a população brasileira, a partir da exaltação dos valores e culturas tradicionais europeias por meio do combate a tudo aquilo que era considerado estranho e, por extensão, danoso e subversivo.

A pesquisa feita por Oliveira (2012) sobre os processos penais movidos contra os curandeiros no século XIX em Feira de Santana/BA, evidencia que autoridades associavam a atividade dos curandeiros ao culto afro-brasileiro, de modo que seus adeptos eram responsabilizados judicialmente por exercerem a antiga arte de curar, incorrendo em crime contra a saúde pública.

Nesse mesmo sentido, destaca-se a pesquisa de Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, na qual foram analisados 233 acórdãos, dos anos 1900 a 1990, publicados na Revista dos Tribunais e na Revista Forense. No estudo, constata-se, nos casos tipificados como curandeirismo, “[...] a predominância de réus ‘presidentes’ ou ‘diretores’ de centros espíritas ou terreiros, médiuns, pais-de-santo [...]” (SCHRITZMEYER, 2004, p. 66).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo depois da promulgação da Constituição da Primeira República de 1891, que institucionalizou a separação entre Estado e a Religião, a Igreja Católica não deixou de ocupar os espaços de poder tão caros para a manutenção do seu histórico protagonismo sociorreligioso no Brasil. Disso, pode-se depreender que a incriminação dos curandeiros pelo Código Penal de 1890, com a destituição de lideranças religiosas não católicas e, por extensão, a desestruturação de outros cultos religiosos, acabou por favorecer diretamente a Igreja, que, assim, poderia tanto manter os fiéis sob a égide do cajado clerical quanto ampliar seu rol de devotos.

Por outro lado, a lógica da repressão aos curandeiros estava marcada pela eliminação de toda e qualquer manifestação de cura contrária aos métodos terapêuticos respaldados pela ciência da época e, logicamente, aos valores positivistas de “ordem” e de “nação”. Como consequência, a bandeira do “progresso” garantiu tanto a manutenção de um ideal de República, tendo por base o cientificismo positivista, quanto o monopólio e a hegemonia corporativista médica e farmacêutica, com vistas a vultosos ganhos econômicos e prestígio social.

Nesse sentido, garantiu-se a criminalização de condutas consideradas obstaculizantes ao alcance do projeto liberal de um novo país, o que abrangeu práticas religiosas-terapêuticas que estavam fora do círculo de saberes oficiais protegidos pelo Estado em seu ideal republicano profundamente influenciado pelo positivismo europeu.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

A Abelha: periódico da Sociedade Pharmaceutica Brasileira, Rio de Janeiro, nº 00012, 1863.

A Ação, Fortaleza, nº 00040, 1942.

A Assembleia Legislativa Provincial do Espírito Santo, Vitória, nº 00001, ano de 1839.

A União, Rio de Janeiro, nº 00002, 1905.

O Cearense, Fortaleza, nº 00016, 1874.

O Cearense, Fortaleza, nº 00232, 1882.

**BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em: 20. jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 119-A, de 7 de dezembro de 1890.** Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 20. jul. 2019.

## Obras de apoio

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAMPOS, Isabel Soares; RUBERT, Rosane Aparecida. Religiões de matriz africana e a intolerância religiosa. **Cadernos LEPAARQ**, Pelotas, v. 11, n. 22, p. 295-307, 2014.

FREIRE NETO, Lourenço de Miranda. et al. Curandeirismo: aspectos religiosos e sociais que limitam a necessidade de tipificação. **Medicina e Pesquisa**, v. 9, n. 3, p. 71-91, set./dez. 2017.

GIUMBELLI, Emerson. "Kardec nos Trópicos". In: **Revista de História da Biblioteca Nacional**, ano 3, nº 33, junho de 2008.

GOMES, Adriana. O processo de laicização do Estado brasileiro e a criminalização do espiritismo no Código Penal de 1890. **Tribuna Virtual IBCCRIM**, ano 1, n. 4, p. 27-41, maio, 2013.

LEITE, Fábio Carvalho. O Laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil. **Religião & Sociedade**, Rio de Janeiro, vol. 31, n.1, p. 32-60, jun. 2011.

LIZ, Pamella Amorim. Marginalização da crença: as práticas de cura em Santa Catarina sob diferentes óticas. **Revista Santa Catarina em História**, v. 5, n. 1, 2011.

MAUSS, Marcel. **Sociologia e antropologia**. Tradução: Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 2003.

MONTERO, Paula. Religião, pluralismo e esfera pública no Brasil. **Novos Estudos**, n. 74, p. 47-65, 2006.

NETO, A. P. Os Médicos e o Estado no Brasil (1922): ideologias de um profissionalismo singular. Profissões, Estado e mercado: identidades, saberes e fronteiras profissionais. **XXVI Encontro Nacional da ANPOCS**, 2002.

OLIVEIRA, Josivaldo Pires de. Na busca da curandeira: relações de poder e repressão ao candomblé no interior baiano. **Veredas da História**, v. 5, n. 2, p. 55-63, 2012.

OLIVEIRA, Nathália Fernandes de. **A repressão policial às religiões de matriz afro-brasileira no Estado Novo (1937-1945)**. 2015. Dissertação (Mestrado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade Federal Fluminense, Niterói.

ORO, Ari Pedro. A laicidade no Brasil e no Ocidente. **Civitas Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 221-237, maio/ago. 2011.

PUTTINI, Rodolfo Franco. Curandeirismo, Curandeirices - práticas e saberes terapêuticos: reflexões sobre o poder médico no Brasil. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo v. 11, n. 3, p. 32-49, nov. 2010/fev. 2011.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Sortilégio de saberes**: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990). São Paulo: IBCCRIM, 2004.



SILVA, Mariana Lins de Carli. Curandeirismo: o bem jurídico saúde pública a serviço de uma política criminal racista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 27, n. 152, p. 145-171, fev. 2019.

WILKER, Nikelen A. Curandeirismo: um outro olhar sobre as práticas de cura do Brasil do século XIX. **VIDYA**, v. 19, n. 34, p. 183-197, jul./dez. 2000.